

APONTAMENTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Beatriz Ciabatari Simões Silvestrini TIEZZI¹
Eduardo GESSE²

RESUMO: O presente artigo faz uma análise acerca da origem do direito e também do ramo específico do direito de família. Descreve a evolução legislativa acerca do assunto tratado, analisa a natureza e o objeto de estudo deste ramo e aponta as modalidades de famílias existentes no ordenamento jurídico pátrio bem como aquelas ausentes no ordenamento, porém presentes na doutrina.

Palavras-chave: Direito de família; Origem do direito de família; Evolução legislativa do direito de família; Natureza e objeto do direito de família; Classificação das famílias.

1. DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Origem do Direito

A técnica mais eficaz de organização de uma sociedade é o direito Estatal. Rousseau, ilustre escritor francês, em sua obra *Do Contrato Social*, criou a teoria contratualista e ensinava que todos os indivíduos que compõem uma dada sociedade cedem parte de sua liberdade ao Estado, este, em contraprestação, oferece garantias à população. Assim, de acordo com Rosseau a lei imposta pelo Estado é sinônimo de liberdade.

E a exemplo de Rosseau vários outros escritores, tais como Hobbes e Lock, também elaboraram teorias e críticas a cerca da origem do Direito Estatal.

Fica claro – com esse posicionamento – que organizar uma sociedade, criar normas para que promovam a justiça em seu seio e deter poder de controle no que se refere à aplicação dessas mesmas normas é função do Estado. Por isso o Estado impõe regras a serem observadas por cada indivíduo considerado de per si, bem como à

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Beatriz_tiezzi@hotmail.com

² Especialista em Direito. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

sociedade considerada como um todo.

De acordo com Pontes de Miranda (1.970, p.6) o legislador deve “carimbar” os fatos da vida convertendo-os em normas jurídicas associadas a sanções aplicadas àqueles que as descumprirem.

As normas estatais, por sua vez, devem sempre respeitar princípios inerentes ao ser humano, sobretudo o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Na realidade é com a valorização desses preceitos que se impõe ao indivíduo e à toda sociedade a observação de valores éticos e não de mero comportamento ou simples conduta. A pessoa passa a se comportar e a se conduzir de um modo tal que seus atos se enquadrem o quanto possível ao modelo, ao preceito estabelecido pelo legislador estatal. São, portanto, esses preceitos, a que denominamos genericamente de direitos humanos, de extrema relevância na atual produção normativa. Muitas dessas normas ou regras de Direito se encontram intrinsecamente ligados ao instituto da família, em que pese uma gama delas se constituírem em construções recentes da Ciência Jurídica. Contudo, advieram dos costumes das primeiras civilizações e dos primeiros núcleos familiares que se formaram, em sua essência, com a própria organização da família. A partir dessa breve análise fica claro entender que para o estudo deste Instituto denominado família, faz-se necessário observar as origens da família e do Direito de Família.

1.2 Origem do Direito de Família

São muitos os aspectos sobre os quais se pode fazer uma análise da origem da família, por isso o mais adequado é iniciá-la com despretensioso estudo da Sociologia e finalizá-la com o estudo de suas origens jurídicas.

Nas questões relativas ao desenvolvimento histórico e social da Família, destacam-se as nações Assíria, Índia, Grega, Egípcia e Romana. De acordo com Frederich Engels, em sua obra Origem da família, em um primeiro momento as famílias não eram lastreadas nas relações individuais, todos os indivíduos da mesma tribo se relacionavam sexualmente, o que se denomina endogamia. Por esse motivo, na maioria

das vezes não era possível saber quem era o pai biológico de uma determinada criança, apenas a mãe era conhecida, a criança permanecia a maior parte do tempo sob seus cuidados, era por ela alimentada e educada. Assim, diz-se que no início a família era matriarcal, pois as crianças recorriam sempre à figura materna, este era o apoio que dava estrutura psicológica para o crescimento delas.

Alguns doutrinadores, dentre eles Caio Mário da Silva Pereira, acreditam que o fenômeno da família matriarcal não ocorreu em todos os povos primitivos.

No entanto, os adeptos da Teoria da família matriarcal, acreditam que esta situação começou a mudar no momento em que as guerras, a carência de mulheres nas tribos e talvez uma inclinação natural dos homens fizeram com que eles buscassem em outras tribos mulheres para manterem relações sexuais. Com a busca por mulheres fora de sua própria tribo, o incesto, que até então era uma figura comum, tendo em vista que as pessoas se relacionavam quase que exclusivamente com pessoas da mesma tribo, passa a ser considerado algo anômalo, gerando as primeiras repulsas sociais sobre essa figura.

É nesse contexto histórico, que o homem passa a manter relações individuais, exclusivas com a mesma mulher, que resultou nas relações monogâmicas em que o poder paterno é de suma relevância, surgindo o então denominado pátrio poder, que hoje é denominado de poder familiar.

Para chegar ao atual conceito de família, mister se faz o estudo das famílias que influenciaram a formação da família brasileira. São basicamente três: a família Romana, a Canônica e a Germânica.

Em Roma, a família era o conjunto de pessoas que estavam sob o poder do patriarca, ou nos dizeres de Max Kaser, grande historiador, em sua obra Direito Romano Privado (1999, p.95):

uma associação jurídica monocrática composta pelo *paterfamilias*, pelas pessoas submetidas a ele, entre elas, a mulher, os filhos enquanto não saírem do seu poder, os clientes e escravos.

O *paterfamilias* era a autoridade máxima perante seus descendentes não emancipados, sua mulher, clientes e escravos, tendo poder pleno e quase ilimitado sobre eles. Este poder exercido pelo *pater* é denominado de *potestas* e originariamente de *manus*, que significa tutelado, dessa maneira o *pater* exercia o poder de dominação e

proteção sobre os que estavam em seu poder. Posteriormente a denominação *manus* é utilizada apenas às mulheres casadas que pertenciam a associação jurídica do marido. Vale ressaltar que o poder exercido pelo *pater* sobre os escravos é a propriedade e não o *potestas*, este é o poder exercido sobre os filhos.

Interessante analisar que os filhos adultos permaneciam sob o poder exercido pelo *pater* enquanto este fosse vivo e apenas por aspectos jurídicos especiais como a emancipação (*emancipatio*), a adoção por outra família (*adoptio*) ou a submissão a família do marido, no caso das mulheres casadas com *manus* é que os filhos se “libertavam” do *pater potestas*. Em Roma atingir a maioridade não influenciava na desvinculação ao poder exercido pelo *pater* diferente do que ocorria no direito grego e germânico.

Outras expressões que merecem destaque com relação ao parentesco romano são duas; *sui iuris*, assim eram denominadas as pessoas desvinculadas, aquelas não estão submetidas ao poder do *pater* e *alieni iuris*, aqueles que estão sob o poder do *pater*.

Com o falecimento do *pater*, as pessoas a ele submetidas ficavam livres, desmembravam-se em várias outras famílias, porém permaneciam unidos numa comunidade familiar continuada, os filhos ou descendentes homens do falecido se tornavam *pater* e se fossem casados a mulher, com a qualidade de casada com *manus*, ficava agora sobre o poder de seu marido, bem como os filhos deste novo *pater*. As mulheres que ficavam livres do poder do *pater* tinham que formar novas famílias, pois a elas era vedado exercer o poder familiar.

A família se constituía num só tempo em fator econômico, religioso, político e jurídico. O patrimônio de seus componentes era misturado, formando, desse modo, um só patrimônio, que era administrado pelo *pater*. A família tinha sua própria religião e cultuava seus antepassados. Por isso que a mulher ao se casar, podia continuar vinculada ao seu *pater* e cultivando seus antepassados; esse era o casamento sem *manus*; ou ela se casava com *manus* e entrava na família do marido, ficava então vinculada ao *pater* dele e cultuava os familiares falecidos do marido. Daí a importância para a sociedade romana do filho do sexo masculino ou de algum descendente deste sexo, ainda que não primogênito; isso significava para eles a perpetuação do culto aos antepassados.

No aspecto jurídico, também era o *pater* quem administrava e exercia a justiça dentro da casa, a família formava uma unidade política que o tinha como chefe. No cenário político, a figura do *pater* também era relevante, pois o Senado era composto

apenas por chefes de família (*paters*).

Merecem destaque as duas modalidades de parentesco que existiram na sociedade Romana, denominadas agnação e cognação. A primeira era a relação que vinculava os sujeitos subordinados ao mesmo *pater* não importando se havia ou não consangüinidade. Pode-se dizer que o filho adotivo tinha uma relação de agnação com o filho biológico do *pater* a que ambos se encontravam sujeitos. Já a cognação, ao contrário, era o parentesco advindo do laço sanguíneo. Existia ainda a figura das gens, que eram os agregados de uma família, ou seja, os descendentes do mesmo tronco ancestral.

A evolução da família Romana consistiu basicamente em restringir, aos poucos, o poder exercido pelo patriarca, conferindo maior autonomia aos filhos e às mulheres, prevalecendo o parentesco cognatício em detrimento do agnatício.

O *pater* perdeu o direito de vida e morte que exercia sobre os seus familiares, os filhos aos poucos começaram a administrar os bens, o que lhes conferiu responsabilidades correlatas às que antes eram inerentes ao patriarca, como doações e a realização do pagamento dos funcionários, entre outras atribuições. Os filhos emancipados tinham nesse contexto histórico direito sucessório, o que antes não era permitido aos emancipados.

Com o advento do império, desaparece a relação de parentesco *gens* e os direitos sucessórios alimentares são concedidos aos cognados; o Estado restringe com maior seriedade o poder do patriarca permitindo aos *alieni júris*, aqueles sujeitos aos poderes do *pater*, o acesso ao magistrado. Este poderia intervir no caso do patriarca praticar abusos. Nesse período os filhos não podem mais serem vendidos pelos pais e a pena que era contra eles aplicada tinha que ser moderada.

Por conta das disposições do Direito Pretoriano, a mãe fica autorizada a exercer a guarda dos filhos, ela também se torna herdeira legal deles quando o falecido não tiver descendente e irmãos consangüíneos, este direito decorreu do “*Senatus Consultus Tertuliano*”, já o “*Senatus Consulto Orfitiano*” concedeu direito aos filhos de serem sucessores legais da mãe.

A mulher que casava “*sem manus*” e não tivesse ascendentes masculinos, ficava sob a tutela de um agnado. No fim da república, com as Leis Demográficas de Augusto, as mulheres que eram mães de três ou mais filhos ficavam isentas dessa tutela. Com a evolução, no período de Hadriano, a mulher não precisava mais ser tutelada pelo

agnado para a prática dos atos jurídicos.

O casamento em Roma era lastreado pelo afeto entre as partes, este fator era tão importante no momento da celebração quanto durante a vida marital, os romanos aceitavam que ao acabar o afeto que antes existia entre os nubentes o casamento poderia ser dissolvido. Houve inúmeras tentativas de Justiniano para inibir esta prática, uma delas consistiu em permitir que o casal dissolvesse o casamento somente em situações especiais, porém todas essas tentativas foram inócuas, pois logo se permitiu ao casal dissolver o matrimônio se fosse da vontade de ambos.

O direito canônico, por sua vez, não aceitava o divórcio e até hoje tem restrições, porquanto, tendo por base a doutrina cristã, os líderes religiosos, que formaram e instituíram as regras do direito canônico, acreditavam que o divórcio era contrário aos princípios familiares, por favorecer a desunião entre os membros da família de divorciados e por conseqüência prejudicar a criação dos filhos.

O casamento era tido não apenas como um contrato, mas como um sacramento religioso que os homens não podiam nem tinham legitimidade para dissolver, esta crença persiste até os dias atuais, apesar de hoje a igreja aceitar algumas exceções, permitindo a separação em casos excepcionais.

A família sempre foi considerada a célula básica da igreja, por isso ela tem uma preocupação grande em evitar que sua pilastra de sustentação seja dissolvida por motivos irrelevantes.

O ilustre doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2002, p.23) leciona:

[...] o casamento tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação e criação dos filhos. A desvinculação do matrimônio da igreja abriu caminho para a revisão dessa dogmática.

A prática do casamento religioso prevaleceu durante toda a Idade Média. No entanto, ainda nessa época havia diferenças entre o posicionamento adotado pelos católicos e pelos não-católicos. Enquanto para os católicos bastava o consentimento dos noivos, para os não-católicos o matrimônio tinha repercussão política e econômica e, por isso precisava do consentimento dos noivos e dos familiares.

A doutrina canônica criou um quadro de impedimentos que ensejavam a nulidade (impedimentos dirimentes absolutos) ou anulabilidade (impedimentos dirimentes

relativos) do casamento.

Por não atribuir um sentido político e econômico ao matrimônio, a igreja entrou em choque com o direito civil estabelecido pelos medievais, o direito canônico determinava que o requisito essencial para o casamento era o consentimento dos nubentes e a relações sexuais voluntárias deixando para segundo plano a opinião e o consentimento dos pais, estes fatores eram determinantes para a validade e realização do casamento consagrado na doutrina religiosa, a maior divergência entre o casamento leigo e o canônico era justamente que para o último o consentimento do pai era relevante pelas conseqüências políticas e sociais que o matrimônio desencadeava na sociedade.

O doutrinador Arnaldo Wald (1999, p.35) leciona:

A separação no direito canônico se distingue do divórcio romano ou judaico por não importar na dissolução do vínculo e por ser um ato judiciário da autoridade religiosa, enquanto em Roma e para os hebreus, constituía um ato privado contra o qual a parte prejudicada podia recorrer à autoridade judiciária.

No final da Idade Média os conflitos entre o tribunal civil e religioso se intensificaram por haver divergência nos aspectos patrimoniais do direito de família e também quanto aos efeitos pessoais que cada um deles consagrava.

A igreja católica reagiu aos conflitos por meio do Concílio de Trento (1542-1553), as condutas deste evento consistiram em reafirmar o caráter solene do casamento e reconhecer como competência exclusiva da igreja a declaração de nulidade e a realização do matrimônio, essa reação do catolicismo é de extrema importância para o estudo da evolução do direito de família nos países em que o catolicismo foi ou é a religião predominante.

Novamente fortificada, a figura do rei nos estados europeus fez com que o Estado laico reivindicasse a competência para julgar os litígios resultantes das relações familiares. Assim, alguns países, como a França, que não recepcionaram o Concílio de Trento, tiveram que organizar e sistematizar normas de direito de família. A França, ao criar normas específicas relacionadas a matéria de família, admitiu, em 1767, o casamento civil.

Apesar das diferenças entre a igreja e o Estado, houve metas que foram por ambos cumpridas em conjunto, como a tentativa de evitar casamentos clandestinos exigindo além da publicidade prévia a presença de testemunhas para a válida realização

do matrimônio. Essa prática continua a existir até os dias atuais, a exemplo disto é o ordenamento jurídico brasileiro que exige a presença de testemunhas tanto no casamento civil como no religioso.

Modernamente na maioria das legislações vigoram as duas espécies de casamento. O Brasil é um exemplo de país que contempla em sua legislação o matrimônio civil e o religioso e isso devido a grande influência que o direito canônico exerceu em toda a história do país.

Apesar de a sociedade germânica ser composta pela maioria protestante, ela também criou legislações sem cunho religioso e com o passar do tempo as autoridades civis passaram a praticar determinados atos que era de competência exclusiva das autoridades eclesiásticas; ocorreu, com isso, a inversão desse quadro, tais atos tornaram-se de competência exclusiva das autoridades civis, ou seja, a resolução dos conflitos familiares, por força de lei, não mais era atribuição dos religiosos. No entanto, não é possível dizer que essas autoridades resolviam as lides afastados totalmente da opinião religiosa, todos os valores e toda a vida de uma pessoa é refletida na opinião que esta tem acerca de um assunto, portanto é evidente que as decisões preferidas nesta época, ainda que por autoridade laica, tinha um fundo religioso, o qual era vivenciado com profundidade pela sociedade da época.

1.3 Natureza e Objeto do Direito da Família

A grande indagação feita pelos doutrinadores ao questionarem a natureza do direito de família reside na classificação deste subramo da Ciência Jurídica como direito público ou direito privado. A doutrina majoritária defende a posição de que o direito de família esta inserido na esfera do direito privado, que tem, dentre outras características peculiares, o caráter extrapatrimonial ou personalíssimo, constituindo-se, de regra, em direito irrenunciável, intransmissível, irrevogável e indisponível, suas normas são de ordem pública ou cogentes e suas instituições são consideradas direitos-deveres.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p.27) afirma que este subramo do direito esta inserido no ambiente doméstico, para ela o aspecto patrimonial esta a serviço

dos interesses do núcleo familiar e por isso sua organização e sua estrutura leva em consideração a atuação de cada indivíduo assim considerado, sem olvidar dos interesses do Estado que sempre se fazem presentes. A vontade humana é reduzida, pois os institutos do direito de família são limitados e regulamentados de maneira rigorosa pelas normas que o compõem.

Diniz acredita que via de regra aplica-se o Princípio Estatutário, ou seja, as normas são cogentes e não podem ser alteradas pela vontade individual; a exceção é a autonomia privada que ainda assim esta sujeita ao interesse do núcleo familiar. E é importante ressaltar que ainda que exista a autonomia da vontade os atos apenas nascem voluntariamente, pois as normas do ordenamento que regem a atuação de cada ato e seus efeitos também se encontram estabelecidos em Lei.

A posição da doutrinadora acima citada é clara, o direito de família se caracteriza como subespécie do direito privado, de modo que não há como lhe conferir o caráter jus publicístico, pois seria o mesmo que admitir a atuação ilimitada e excessiva do Estado no âmbito familiar.

Maria Berenice Dias (2007, p.35) segue parcialmente o posicionamento acima citado, afirma que o direito de família pertence ao direito privado, no entanto tem caráter publicista. Acredita que o Estado ao trazer para si a obrigação de proteção da família e o dever de legislar a respeito das relações jurídicas que se formam no ambiente familiar dispõe de normas imperativas, as quais não podem ser derogadas pela vontade das partes e independem desta, dessa maneira são cogentes e é por ter essas características que Maria Berenice Dias confere o perfil publicista. Defende ainda que apesar do caráter público das normas do direito de família ele não pode jamais ser deslocado para essa esfera jurídica, do contrário estar-se-á admitindo um intervencionismo intolerável do Estado nas relações familiares.

Eis o que Maria Berenice Dias ensina (2007, p.34):

Sempre é ressaltada a concepção supra-individualista de família, por perseguir fim superior aos interesses individuais de seus membros. Porém, o fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa ter o direito das famílias migrado para o direito público. Ao reverso, como sustenta Gustavo Tepedino, deve-se submeter a convivência familiar aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição. Aliás, não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre.

A autora defende ainda que o direito de família deva ser considerado como

um microsistema jurídico devido a sua grande complexidade.

Sílvio de Salvo Venosa (2002, p.21), também adere a essa corrente majoritária, reconhece como dever do Estado a proteção da família e que é fundamental a intervenção do Estado com a cautela de manter os direitos básicos de autonomia. Ainda que o Estado regule o direito de família por intermédio de normas imperativas, este não pode ser considerado modalidade de direito público e sim privado, isso representaria um contrassenso, pois se público fosse daria ensejo ao autoritarismo Estatal. Alguns exemplos citados por Venosa em que o direito de família foi tido por direito público foi o regime comunista da Rússia, Iugoslávia e Bulgária. Por isso, não cabe ao Estado democrático de direito aceitar este ramo do direito como público, ainda que a família sofra intervenção do Estado e, isso só é possível devido a importância social que tem. Ela é, como dito inúmeras vezes, ramo do direito privado.

O objeto de estudo do direito de família há de ser apreciado com cautela, pois tem peculiaridades específicas que vão além das normas jurídicas, compreendendo um conteúdo maior, a moral, por exemplo, é objeto de estudo deste ramo, uma vez que diversos são os deveres que intrinsecamente tem conteúdo moral. Arnaldo Wald (1.999, p.26) destaca o dever de educação que os pais têm para com os filhos, o dever de fidelidade entre os cônjuges e o dever de assistência mútua entre eles como deveres que ultrapassam a seara jurídica e refletem a moral de uma sociedade.

O objeto de estudo mais importante desse subramo do direito, não resta dúvida, é a família. O ordenamento jurídico pátrio a conceitua de modos diversos e, dentre estes, três são os aspectos de família que merecem destaque. O primeiro aspecto a ser apresentado é em sentido amplíssimo, este é caracterizado como o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo e pela afinidade, compreendendo também os estranhos como os indivíduos que compõem o serviço doméstico, este conceito está estampado no artigo 1.412, parágrafo segundo, do Código Civil.

A família pode ser entendida em sentido lato, engloba apenas os cônjuges e seus filhos, parentes na linha reta ou colateral e os afins, ou seja, os parentes do outro cônjuge, este conceito encontra guarida nos artigos 1.591 ao 1.596 do Código Civil e ainda em legislações esparsas.

Pode também ter um sentido restrito em que apenas se considera família os cônjuges ou conviventes e os filhos, este sentido aparece no Código Civil nos artigos 1.567 e 1.716.

A lei, respaldada nesses sentidos adota diferentes critérios em diferentes momentos para determinar o que é a família, o critério previdenciário abrange o casal, os filhos até 18 anos, o critério alimentar esta descrito nos artigos 1.694 e 1.697 do Código Civil e se caracteriza por família os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges e conviventes; pelo critério sucessório a família compreende os herdeiros em linha reta, cônjuges, companheiros e colaterais até quarto grau, artigos 1.790, 1.829, IV, 1.839 a 1.843 todos do Código Civil, outro critério que aparece no ordenamento é o da autoridade que restringe-se apenas entre os pais e filhos, por último tem-se o critério fiscal para o qual família compreende o casal, filhos menores, se maiores os inválidos, ou os que freqüentam curso superior até os 24 anos de idade, os ascendentes inválidos e o filho que recebe pensão alimentar por condenação judicial.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p. 28) define os caracteres da família. O primeiro característico apresentado por ela é o biológico, pois a família ocorre de maneira natural, as pessoas necessitam viver em sociedade e a formação dos grupos, geralmente calcado na afinidade, ocorre involuntariamente. O segundo caráter destacado pela doutrinadora é o psicológico, a família é unida por um sentimento, o amor. Outro caráter é o econômico, a família tem que ser suportada economicamente e para viabilizar isso seus integrantes, ou alguns deles, devem trabalhar para que além de se sustentarem consigam viabilizar o desejo de realização material, intelectual e espiritual.

O caráter religioso se deve à grande influência que o cristianismo exerceu e exerce na sociedade brasileira, assim família é uma instituição moral e ética. O caráter político se define pelo fato de a família ser a célula básica de uma sociedade e o último característico a ser elencado, o qual merece maior destaque, é o jurídico, aos dizeres de Maria Helena Diniz (2002, p. 16): “A estrutura orgânica da família é regida por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família”.

Apresentado os sentidos, critérios e os caracteres do mais relevante objeto de estudo deste subramo do direito deve-se ressaltar que o direito das famílias é fundado em três eixos temáticos, quais sejam, o direito convivencial, que se divide em matrimonial e não matrimonial, o direito parental e o direito protetivo ou assistencial. O primeiro eixo citado diz respeito ao casamento e tudo que a ele está ligado, como o regime de bens, sua dissolução, entre outros aspectos. O segundo eixo se consubstancia na filiação e relações de parentesco, no último eixo estão inseridos os institutos da tutela, curatela, poder familiar e alimentos.

Feita esta análise do direito de família, fica claro que família é o seu principal

objeto de estudo, uma vez que todos os eixos temáticos acima citados estão direta ou indiretamente ligados a esse instituto denominado família.

1.4 Evolução Legislativa

O estudo da evolução das leis que disciplinam o direito de família no Estado brasileiro é de extrema importância a fim de melhor compreender a dogmática e a sistemática do atual Código Civil que destina um de seus livros ao ramo do direito objeto do presente estudo. Também é importante a presente análise para que se vislumbre as lacunas da lei e onde se encontram as maiores necessidades de produção normativa.

Em 1564 o Brasil, ainda colônia de Portugal, teve que acatar as normas do Sagrado Concílio Tridentino. Em 1595 as ordenações Filipinas entraram no ordenamento jurídico pátrio e o prestígio que antes era dado pela própria legislação aos eclesiásticos foi sensivelmente reduzido. As duas disposições vigoravam paralelamente no país, no entanto as divergências entre os dispositivos de uma e outra modalidade de direito eram claras e relevantes.

As ordenações Filipinas tiveram grande importância para o Brasil, pois estabeleceram normas jurídicas que, a rigor, são observadas até os dias atuais, uma delas é a necessidade da outorga uxória e outorga marital para contratos de compra e venda independentemente do regime de casamento adotado pelos cônjuges.

Apenas em meados do século XIX, aproximadamente no ano de 1861, foi que surgiu uma lei que disciplinava o casamento dos não-católicos. Em 1863 adveio um decreto que regulamentou a Lei de 1861 acerca das certidões de nascimento, casamento e óbitos dos cidadãos que não seguiam o catolicismo.

Neste contexto histórico surgiram movimentos liberais com o objetivo de separar o Estado da igreja, formando instituições independentes, essas idéias liberais defendiam também o casamento civil. Anote-se que nesta época mesmo para os não-católicos o casamento tinha cunho religioso e adotava a mesma técnica jurídica estabelecida pelo Concílio de Trento (direito canônico).

Com a proclamação da República e a conseqüente quebra do vínculo entre

o Estado e a Igreja, Ruy Barbosa, Ilustre jurista, regulamentou o casamento civil no ano de 1890, estabelecendo como competência única para a validade do casamento o ato feito perante as autoridades civis. Apesar da evolução legislativa da época, em alguns aspectos esta não ocorreu, isso pode ser observado nos impedimentos matrimoniais estabelecidos no direito canônico que continuaram a ser observados para o casamento civil.

Quanto a legislação mais recente, a partir do Código de 1.916, pode-se dizer que Pontes de Miranda foi sábio ao dizer em seu livro *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, (1.928, p.489) que o código civil brasileiro mostra um direito “mais preocupado com o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação” isso por que apesar do Brasil ser um Estado laico, sem uma religião definida, a influência do direito canônico esteve claramente presente em nosso ordenamento até o século XX e, hoje ainda se encontra resquícios dessa época.

O Código Civil de 1916 teve como um de seus autores Clóvis Bevilacqua. Antes de adentrar a evolução que este código trouxe a sociedade é necessário destacar que ele teve como pilares a família, a propriedade e o contrato. Desta maneira, segundo Fachin (2000, p.10):

[...] três pilares fundamentais, cujos vértices se assentam a estrutura do sistema privado clássico, encontram-se na alça dessa mira: o contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas.

Para melhor compreensão deste código deve-se levar em consideração a sociedade da época que era basicamente rural, alguns autores, entre eles Orlando Gomes, sustentam que a classe média lutou por um código “liberal e progressista”, mas foram esbarrados nos conservadorismos dos donos de grandes latifúndios e das famílias oligárquicas.

Quanto ao conteúdo vale ressaltar os grandes avanços trazidos pela legislação de 1916; a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil e realização de negócios jurídicos, outro aspecto que merece destaque, este calcado no conservadorismo da época, tem relação com a mãe bínuba (aquela que adquiriu um segundo casamento) que perdia o então pátrio poder, hoje chamado de Poder familiar, que exercia sobre os filhos do primeiro casamento, este código dificultou de certa maneira a entrada dos filhos havidos fora do casamento,

permitindo o reconhecimento apenas dos naturais, quais sejam os biológicos, dificultou ainda o processo de adoção, todas estas medidas foram tomadas a fim de evitar a entrada de estranhos na relação familiar.

No ramo sucessório, a nova legislação se preocupou em defender o interesse dos herdeiros legítimos notadamente dos herdeiros necessários, os quais à época eram os ascendentes e descendentes. Em favor desses herdeiros obrigatoriamente passou a ser reservada uma parte da herança, situação que permanece até os dias atuais com uma modificação apenas, qual seja, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário.

A década de 30 foi muito produtiva no ponto de vista legislativo, vários foram os decretos e leis aprovadas, grande número de decretos e leis apareceram para proteger a família disciplinando a guarda dos filhos menores em caso de desquite judicial. Em 1.937 a Constituição Federal concedeu benesses ao filho natural e regulamentou o casamento religioso para que este gerasse efeitos civis.

Merece realce a Lei n.º 883/1949 a qual viabilizou o reconhecimento da paternidade, por meio de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, depois de dissolvido o matrimônio. Neste mesmo ano outras leis vieram para beneficiar a família de maneira que estabeleceram a conciliação prévia nas ações de alimentos, os filhos adulterinos poderiam ser reconhecidos pelo cônjuge separado de fato por mais de cinco anos contínuos.

Outro diploma que merece ser apreciado é a Lei de nº 4.121/1962, também conhecida como o Estatuto da mulher casada, esta foi responsável pela emancipação da mulher casada, conferindo-lhe maior gama de direitos, sem, no entanto, equipará-la ao marido. Ela foi guinada à condição de colaboradora e, na ausência dele, exercia o Poder Familiar, na época denominada de Pátrio Poder, outra consequência deste estatuto foi restaurar o pátrio poder da mulher bínuba.

Por outro lado algumas matérias foram alvo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, entre elas o regime de separação obrigatória, o sentido de presunção de paternidade e o direito concedido às mulheres de receberem alimentos quando desquitadas.

Segundo o doutrinador Arnaldo Wald a lei mais importante dos últimos tempos é a 6.515/77 que regulou o processo, os efeitos e os casos em que seriam admitidas a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. No mesmo ano a emenda constitucional número 9, criou um novo instituto, a separação judicial que veio para substituir o desquite e possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial, a mesma emenda tornou o regime de comunhão parcial como o regime legal para a realização dos

casamentos, ou seja, em caso de silêncios dos nubentes este seria o regime a ser por eles adotado. Estabeleceu a igualdade de herança entre os filhos independente da condição de filiação a que este pertencia. Concedeu-se ainda maiores garantias aos credores de alimentos, garantia real, fidejussória ou usufruto sobre um bem do devedor.

Após um grande volume de leis e decretos legislativos, uma inovação adentrou o ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, Zeno Veloso foi claro ao dizer, em um artigo de jornal (1.999, p.3), que “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”, estabeleceu e, tratou como princípio normativo fundamental no ramo do direito de família, a igualdade de direito e deveres entre o homem e a mulher dentro da relação conjugal, o ilustre doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2006, p) chega a dizer que o advento da CF inaugurou a era da igualdade entre os cônjuges. Outro avanço se deu quanto ao conceito de família que foi aumentado, inclusive para aumentar o âmbito de proteção aos seus membros.

Em um único capítulo a CF passou a tratar a matéria relativa à família, ao idoso, à criança e ao adolescente. Outras inovações se deram na área da união estável, a qual passou a ser reconhecida como família, o que se constituiu num grande avanço, ainda que tardio. A sociedade clamava por uma mudança legislativa que estampasse a realidade social e acompanhasse os conflitos atuais e se desvinculasse de qualquer conservadorismo calcado na religião, na política e em ideologias.

O artigo 226 da Constituição Federal protegeu de modo categórico a família e a igualdade foi estabelecida e por isso se pode entender por família àquela advindas da união de fato, natural ou a adotiva.

O prazo do divórcio também foi alterado, por meio de uma emenda constitucional reduziu-se o prazo para um ano após a data da separação judicial ou após dois anos da separação de fato.

Por último, vale ressaltar que a Constituição Federal estabeleceu igualdade entre os filhos adotivos, aos havidos fora da relação conjugal ou dentro dela, portanto ficou proibido o uso de qualquer termo ou designação que discriminasse um filho em detrimento de outro.

O artigo 226 da CF é amplo e também tem aplicação na filiação incondicional e indiscriminatória que foi estabelecida pela CF e, por assim ter estabelecido alguns termos preconceituosos foram abolidos, tais como, ilegítimo, espúria, adulterina, informal e impura. O parágrafo 7º do dispositivo supracitado, que trata do planejamento familiar, foi regulado pela lei 9.263/96, que reforçou a consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Com a nova Constituição muitos dispositivos foram derogados, restando uma gama legislativa na área cível sem nenhuma aplicação e eficácia. O doutrinador Luiz Edson Fachin (1996, p. 83) lembra que: “após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família”.

Dessa maneira o Código Civil de 1916 já não acompanhava a sociedade de maneira a resolver os conflitos e de satisfazer as partes e, não era apenas em face do retrato da sociedade que o código estava desatualizado, de uma maneira sistemática e lógica não era possível estudá-lo, pois foram muitas as leis que revogaram seus dispositivos por inteiro ou parcialmente, o que dificultava também sua aplicação no caso concreto.

O projeto do “novo” Código Civil é de 1975, ele ficou anos parado no Congresso Nacional e apenas em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor e, por assim ter sido muitos de seus dispositivos já não se enquadravam na realidade social. Para solucionar este impasse inúmeras emendas e modificações foram feitas com o objetivo de melhorar a aplicação da nova lei que parecia antiquada aos tempos modernos. E assim Maria Berenice Dias (2007, p.32) professa:

Não se pode dizer que é um novo código – é um código antigo com um novo texto. Tenta, sem muito sucesso, afeiçoar-se às profundas alterações por que passou a família no século XX. Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados todos aqueles dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios.

Segundo a professora supracitada o código de 2002 perdeu muito ao deixar de apreciar os novos modelos de família que hoje fazem parte do contexto social, a guarda compartilhada e a filiação socioafetiva, para ela essas foram as maiores falhas desta nova codificação. Outra observação feita, esta relacionada a união estável, que a partir de 2002 esta sujeita ao dirigismo estatal. No entanto, a maioria dos doutrinadores não entende isto como uma falha ou um ponto negativo, mas sim um avanço da lei que regulou um fato existente na sociedade que carecia de uma norma que o regulasse.

O legislador ainda cometeu algumas inconstitucionalidades como deixar a perquirição da culpa na separação e ao tratar de maneira desigual as entidades familiares advinda do casamento e da união estável. Apesar destes erros o legislador teve méritos; incorporou orientações que eram pacíficas pela jurisprudência e um exemplo é não determinar que na separação a mulher seja obrigada a retirar o sobrenome do marido ou este o sobrenome da mulher e excluiu a proibição antes existente do cônjuge culpado

pela separação ficar impossibilitado de receber alimentos.

É importante frisar que ainda há muito que se fazer, para que nosso ordenamento jurídico acompanhe a sociedade moderna que evolui diariamente em uma velocidade devastadora. A tecnologia dia após dia inova e os meios de acesso a ela se intensificam criando maiores possibilidades e facilidades aos meios de informação e conhecimento, estes meios carecem de normas de regulamentação, pois nos dias atuais o homem sabe cada vez menos sobre os seus limites, a privacidade e a dignidade da pessoa são os maiores alvos da tecnologia. Por este motivo os conflitos da vida moderna ainda que solucionado não tem efeito “*erga omnes*”, a mesma regra não é imposta a todos, este é o motivo pelo qual os dias atuais demanda maior produção normativa.

1.5 Classificação das Famílias

Atualmente as famílias não são mais como aquelas preconizadas há alguns anos atrás; um homem casado com uma mulher e desta união advinha os filhos e assim viviam pelo resto da vida. Hoje, não é possível, seja por força da lei de Deus ou pela criada pelos homens, fazer com que um casamento seja indissolúvel, as pessoas não estão mais ligadas ao conservadorismo e a tradição, busca-se cada vez mais a satisfação pessoal e a felicidade ainda que para isso tenham que quebrar paradigmas que há muito foram impostos pela sociedade.

É evidente que a maioria das pessoas procura uma companhia, um apoio, uma segurança. O convívio entre casais é instinto natural do ser humano. Nenhuma pessoa pode ser condenada a amar e demonstrar esse amor para com uma única pessoa durante toda a vida. Uma vez separados, os cônjuges procuram outro companheiro até para que este lhe ajude na educação do filho e, assim diversos são os modelos de família que surgem na sociedade.

A célula básica de uma sociedade também não pode ser alvo de preconceitos e títulos discriminatórios, apenas por que não segue um padrão ultrapassado e calcado na religião. A entidade familiar é essencial para a existência e continuidade da sociedade e segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p.40) a família atual pode ser identificada da seguinte maneira: “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando

comprometimento mútuo”.

Com o ensinamento da professora, percebe-se que a família deixou de ser a relação advinda exclusivamente do casamento ou da relação patriarcal, na qual há uma hierarquia entre o pai e os demais componentes. A mulher ingressou no mercado de trabalho, tem renda própria e já são muitas as que sustentam a família sozinha, assim novas estruturas familiares vão surgindo e o direito tem o dever de abordá-las e apontar suas conseqüências jurídicas.

Para a classificação das famílias atuais será utilizado a estrutura adotada pela doutrinadora Maria Berenice Dias. Segundo seus ensinamentos as famílias ao serem definidas devem ser vistas sob um aspecto pluralista, só assim todas as entidades familiares que tem como fundamento básico o elo de afetividade pode ser observado.

As famílias abordadas serão; matrimonial; informal; homoafetiva; monoparental; anaparental; pluriparental; paralela e eudemonista.

1.5.1 Família Matrimonial

No início do século passado, devido à grande influência que a igreja exercia sobre a sociedade, o legislador reconheceu a juridicidade apenas da união matrimonial. Esta se caracterizava pela união entre um homem e uma mulher, sendo que o primeiro exercia a chefia da relação familiar e a finalidade desta relação era a procriação e a conservação do patrimônio.

Em um segundo momento, o Estado regulamentou e institucionalizou o casamento, sendo o legitimado para a celebração deste devia apreciar as formalidades necessárias para sua validade. Este ato matrimonial era indissolúvel e a mulher após se casar se tornava relativamente incapaz, ficava impedida de trabalhar e a ela também era vedado administrar seus bens, a família recebia o nome de cônjuge varão.

O rompimento deste pacto só era possível por meio do desquite que não rompia o vínculo matrimonial, o regime de comunhão adotado era o da comunhão universal de bens. Este era o modelo de família existente no Código Civil de 1916. Pode-se defini-la como uma família matrimonial, patriarcal, heterossexual, hierárquica e patrimonializada.

1.5.2 Família Informal

Esta família está presente na sociedade desde que o modelo de família foi regularizado por lei. Paralelamente à família matrimonial sempre esteve presente a família informal, porém esta só recebeu amparo jurídico com a Constituição Federal de 1988. Antes do advento da Lei Maior em casos de litígios em que se comprovava a equiparando a sociedade de fato a um negócio e aplicava-se por analogia o direito comercial. Não se falava em alimentos, tampouco em direitos sucessórios, no máximo havia uma indenização paga pelo homem à companheira, como era chamada, pelos serviços domésticos prestados. Evitava-se com isso o enriquecimento ilícito.

A partir de 1988 esta união de fato passou a ser chamada de união estável e recebeu respaldo jurídico, a lei que regula esta entidade familiar, segundo a doutrinadora Giselda Hironaka, é basicamente uma cópia do casamento, pois estabelece alimentos, regime de bens e regulam o direito de sucessões ente os companheiros.

1.5.3 Família Homoafetiva

Essa entidade familiar ainda não está prevista em nosso ordenamento jurídico e, por isso a doutrina e a jurisprudência não têm reconhecido pacificamente as relações homoafetivas a serem aptas a constituir uma família. O tema é tormentoso e para alguns, família são apenas as previstas na Constituição Federal, ou seja, a derivada do casamento, da união estável e das relações entre um dos pais e filhos, família monoparental.

Para este grupo de juristas para que as relações homoafetivas ganhem status de família e por consequência direito e deveres próprios desse ramo será necessário uma Emenda Constitucional incluindo as relações homoafetivas no roll contemplado no artigo 226 da Lei Maior.

É um desrespeito e uma violação ao Princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra inscrito no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, não consagrar esta união como família, pois o fundamento básico de uma família se faz presente também nessa modalidade de união, qual seja o laço de afeto existente entre duas pessoas.

Não se pode fingir que o homossexualismo não existe, é necessário

enfrentar os fatos e para tanto se impõe ao operador do Direito que acompanhe as mudanças ocorridas na sociedade, hoje é muito mais comum ver companheiros do mesmo sexo conviver juntos por longo período em uma verdadeira união estável. Portanto, não é justo que um cônjuge que passa a vida do lado de sua companheira tenha direitos reconhecidos juridicamente enquanto a família homoafetiva permaneça sem reconhecimento perante nosso sistema jurídico, como se encontrasse à margem da sociedade.

O maior desafio da justiça é romper paradigmas e solucionar os conflitos dessa nova entidade que, por ainda ser carente de pacificidade doutrinária, jurisprudencial e legal não se pode definí-la como família.

1.5.3 Família monoparental

Essa família, como o próprio nome diz, é aquela composta por qualquer um dos pais e seus descendentes, é muito comum nos dias de hoje uma mãe ou um pai conviver sozinho com seus filhos sem a presença de outro cônjuge ou companheiro, seja em decorrência da morte ou de qualquer das modalidades de separação “lato sensu” prevista no CC, e também da separação de fato.

A família monoparental esta regulada no artigo 226, parágrafo 4º, CF.

1.5.4 Família anaparental

Ao contrário da família monoparental a anaparental não encontra respaldo jurídico. Também não é fácil identificá-la apenas por sua denominação. Esta família pode ser definida pela convivência entre parentes que não os ascendentes e descendentes em linha reta ou mesmo pela convivência de duas ou mais pessoas que tenham identidade de propósitos no que concerne ao mútuo apoio emocional e/ou econômico.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p.46) acrescenta alguns comentários a essa família: “A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar”.

Neste caso específico citado pela doutrinadora se uma das irmãs falece, segundo sua posição, ainda minoritária, face as inúmeras posições contrárias, dever-se-ia aplicar as disposições que regem a união estável. O posicionamento majoritário, comunga da idéia de que, ainda que uma das irmãs faleça o ascendente, ou descendente mais próximo, é o verdadeiro herdeiro legal.

Diante da grande divergência doutrinária existente, mais uma vez caberá ao magistrado seguindo os princípios norteadores do direito julgar o caso concreto, uma vez que nossa legislação é omissa nesse sentido.

1.5.5 Família pluriparental

Também conhecida como família mosaico, se caracteriza pela união em que um dos cônjuges ou ambos já tiveram uma relação matrimonial ou união anterior e que desta advieram filhos. Outra característica importante desta união é a pluralidade de vínculos, ou seja, há filhos biológicos de apenas um dos cônjuges da relação e pode haver outros filhos, fruto dessa nova união.

Esta família não está amparada pelo ordenamento jurídico e por isso não altera o vínculo de família monoparental entre um cônjuge e seu filho biológico advindo de uma união anterior, artigo 1.579 do Código Civil.

A jurisprudência ainda não conferiu o direito de alimentos ao filho exclusivo do companheiro ou do cônjuge, ainda que a paternidade socioafetiva seja argüida, o que se está permitindo com maior freqüência é a regulamentação do direito a visitas.

Sobre esta modalidade de família Jussara S. B. N. Ferreira e Konstanze Rorhmann (2006, p.528) leciona:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

Esta modalidade de família está cada dia mais presente na sociedade, uma vez que os números de matrimônios dissolvidos aumentam violentamente, e os números de indivíduos que têm o matrimônio dissolvido e permanecem sozinhos, sem um novo companheiro, é pequeno, assim novas famílias serão constituídas e é natural que estas gerem frutos, filhos, tornando-se uma família pluriparental.

1.5.6 Família paralela

Sua própria nomenclatura traz algumas idéias de suas características. Família paralela é aquela que se desenvolve paralelamente a primeira família constituída pelo cônjuge. Apesar de ser alvo de muitas críticas jurídicas e não ser reconhecida nesse âmbito é de extrema importância trazê-la a baila, pois caso contrário estaria deixando-a de lado e conseqüentemente a incentivando, uma vez que não há sanções e responsabilidades para aqueles que a praticam.

Segundo a Ilustre desembargadora do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias (2007, p.51) leciona:

Deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório. Assim, a companheira não pode receber alimentos, herdar, ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum. A jurisprudência amplamente majoritária nega a existência desses relacionamentos, não os identificando como união estável. No máximo é invocado o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante indispensável prova da participação efetiva para aquisição patrimonial. Nada mais é deferido.

A doutrinadora defende o reconhecimento jurídico de uma modalidade de família que existe na sociedade, porém ainda carente de regulamentação jurídica, assim como a família homossexual, esta merece amparo jurídico.

1.5.7 Família eudemonista

Apesar de esta ser abordada por alguns autores, entre eles Maria Berenice Dias, como uma espécie de família, ela na verdade é uma característica que pode e, presume-se estar presente na maioria das entidades familiares. Primeiro, faz-se necessário entender o significado da palavra eudemonista. Esta palavra de origem grega significa feliz, por este motivo não é adequado qualificá-la como uma espécie de família, mas como um característico delas.

Afinal, uma família é iniciada com um objetivo intrínseco e inerente a todo ser humana, a busca pela felicidade.

Diante das diversas modalidades que a família se apresenta, algumas delas sem respaldo jurídico, outras não lastreadas no casamento formal, é possível perceber que a cada dia a sociedade vem rompendo paradigmas em busca da satisfação pessoal, na busca incansável da felicidade, resta apenas a legislação acompanhar toda esta evolução e assegurar garantias e direitos a essas novas relações que geram efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

O presente artigo tratou da origem do direito, como ele surgiu nas antigas sociedades, como a família se tornou a célula básica do Estado e os princípios e normas que regiam as relações familiares. Apontou os vínculos familiares Romanos e sua importância para o direito atual. Definiu a natureza e o objeto de estudo deste subramo, direito de família, sistematizou toda a evolução legislativa do país e por último classificou as modalidades de família, tanto as presentes no ordenamento jurídico, como as ausentes neste *Códex*, porém presentes nas doutrinas.

A família como dita anteriormente é a célula básica de qualquer sociedade, por mais antiga que esta seja, a instituição familiar se fez presente. Conseqüentemente houve litígios que precisaram ser resolvidos, necessitando da intervenção Estatal, ou religiosa, para que fosse solucionada. Foi assim, que o direito familiar foi aos poucos e lentamente se desenvolvendo, criando normas capazes de manter a pacificação da sociedade com eficácia e validade.

Dos tempos remotos, abordados no artigo, aos dias atuais a evolução legislativa e social que ocorreu foi enorme, durante todo este tempo o direito tentou se adequar a sociedade.

Assim como a instituição familiar, o direito também não pode ser estático deve ser sempre dinâmico e capaz de resolver os conflitos que vão surgindo, essa é a importância da evolução legislativa ocorrer de maneira freqüente sem, no entanto, se descuidar para que os princípios do direito sejam violados atentando contra o Estado de Direito, gerando um intervencionismo exagerado ou até mesmo um regime ditatorial.

O Estado deve “dirigir” as relações de maneira a estar sempre as margens dela sem, no entanto adentrar de maneira abrupta nas relações, apenas deve cuidar para que não haja violação dos direitos, este é o papel do Estado, cuidar e precaver-se de

eventuais lides.

Conclui-se, portanto, que a sociedade, atualmente, passa por uma evolução tecnológica muito grande, de maneira rápida, de modo que nem todas as pessoas conseguem acompanhá-la. Todas essas modificações, sem dúvida nenhuma, refletem nas relações entre os indivíduos e, o direito e os legisladores, devem estar prontos e capacitados para criarem novas normas que sejam capazes de solucionar os conflitos, por exemplo, das novas famílias que estão surgindo.

A demanda normativa é grande e o Poder legislativo deve se adequar aos novos tempos e ser capaz de produzir normas suficientemente adequada aos novos litígios, fruto de toda essa tecnologia que acomete a sociedade diariamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 593 p. (Curso de direito civil brasileiro; v. 5)

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. V

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. (Coleção direito civil; 6)

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004-2005. 5 v.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. 3 v.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade, relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del

Rey, 1996.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaico**. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e direito**. Jornal O Liberal, Belém do Pará, 22 maio 1.999,p.3.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado das Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. I